PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1003361-32.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: Nelson Riccó e outro

Embargado: Massa Falida de Ricco Esportes Ltda

NELSON RICCÓ e APARECIDA SIVAGIO RICCÓ ajuizaram ação contra MOVESPORT COM. IMP. EXP. LTDA, pedindo o levantamento da constrição que recaiu sobre o imóvel situado na Rua Coriolano José Gilbertoni, nº 1032, Jardim Paulista, nesta cidade, indevidamente arrecadado nos autos da falência de Riccó Esportes LTDA, haja vista serem proprietários do bem desde 16 de março de 1998.

Os embargantes emendaram a petição inicial, incluindo a **MASSA FALIDA DE RICCÓ ESPORTES LTDA** no polo passivo da lide, em substituição da empresa Movesport Com. Imp. Exp. LTDA.

Sustou-se o curso da ação principal no tocante ao bem embargado.

A embargada foi citada e apresentou defesa, sustentando que o imóvel nunca deixou de integrar o patrimônio do sócio da empresa falida, de modo que não há nenhuma ilegalidade na arrecadação promovida.

Em réplica, os embargantes insistiram nos termos iniciais.

Manifestou-se o Ministério Público.

Na decisão de saneamento do processo, deferiu-se a produção de prova documental e testemunhal.

Não foram ouvidas testemunhas na audiência de instrução e julgamento.

Encerrada a instrução, as partes apresentaram suas alegações finais, cotejando as provas e ratificando suas teses.

O Ministério Público apresentou parecer final, requerendo a procedência do pedido.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

É o relatório.

Fundamento e decido.

É fato que o instrumento particular de doação juntado aos autos (fl. 210) não é hábil à transmissão da propriedade do imóvel e, por isso mesmo, não faz prova da sua aquisição pelos donatários. Mas esse aspecto não afeta o direito dos embargantes, de pleitearem a defesa da posse advinda do referido negócio jurídico, independentemente de ausência de registro de título translativo no Cartório de Registro de Imóveis, até porque envolve-se posse e não exatamente a propriedade imobiliária.

É aplicável, na essência, o entendimento sumulado pelo E. Superior Tribunal de Justiça: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro" (Súmula 84).

Em que pese existir dúvida sobre a real data da celebração do contrato de doação, observa-se que as firmas nele apostas foram reconhecidas em 20 de maio de 1999, portanto antes do período suspeito estabelecido no processo falimentar (24 de julho de 1999). Nesse sentido, é inviável falar-se em fraude à execução, pois ao tempo da liberalidade não havia nenhuma restrição que impedisse a doação do imóvel por parte do sócio da empresa falida.

Além disso, nota-se que nessa mesma data, 20 de maio de 1999, foram reconhecidas as assinaturas lançadas nos contratos de doação firmados pelos outros irmãos de Nelson (fls. 211/212), o que corrobora a tese de que referido bem foi transferido aos embargantes como uma forma de recompensa por terem prestado auxílio aos genitores dos donatários, que com eles residiam no imóvel desde 1987.

Outro indicativo de que os embargantes exercem a posse direta sobre o bem embargado desde o tempo da celebração dos negócios jurídicos é o fato de constar o endereço de tal imóvel como sendo o de sua residência e domicílio nos contratos de compromissos de compra e venda juntados às fls. 215/219, ambos firmados no dia 16 de março de 1998.

Também deve ser destacado que já houve o levantamento de determinada penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da discussão, tendo o D. Juízo da 3ª Vara Judicial da Comarca de Lagoa Vermelha/RS afastado a hipótese de fraude à execução e reconhecido a posse de boa-fé exercida pelos embargantes (fls. 39/41).

Por outro lado, não há nenhuma prova, nem mesmo indiciária, de eventual má-fé dos embargantes ou de que eles não residem no local desde o ano 1987 ou, ao menos, desde o o período em que foram contemplados com a doação.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Enfim, todos os elementos probatórios revelam a posse de boa-fé exercida pelos embargantes sobre o imóvel, acarretando, com isso, no reconhecimento da insubsistência da constrição promovida nos autos da ação de falência.

Aliás, assim bem enfatizou o Ilustre Doutor Promotor de Justiça, no lúcido parecer de págs. 232/236, para concluir que *inexistindo comprovação de fraude à execução, devem prevalecer os direitos dos embargantes sobre o imóvel, com o consequente levantamento da arrecadação no processo de falência.*

Diante do exposto, **acolho o pedido** e torno insubsistente a arrecadação do imóvel indicado na petição inicial, nos autos do processo falimentar de ção de falência de RICCÓ ESPORTES LTDA.

Responderá a Massa Falida pelo reembolso de despesas processuais corrigidas, desde que demonstradas, e pelos honorários advocatícios do patrono dos embargantes, fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 17 de outubro de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA